ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-465/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23037/2012
PROTOCOLO	**:**	1263543
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2012. IRREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa não foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Jair Candido de Souza –ME, visando à contratação de serviço de transporte escolar 2012 do município de Bodoquena (linhas 5,10 e 19).

Ressalta-se que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 166/2011 foi julgado legal e regular, conforme **Decisão Singular DSG-G.RC-10410/2013,** processo TC/MS nº 20450/2012

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu á Analise (ANA-5ICE-15140/2014, Fls. 178/182), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme Parecer acostado de fls.183/184 (PAR – MPC – GAB.6-DR.TMV-15098/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Jair Candido de Souza –ME, visando à contratação de serviço de transporte escolar 2012 do município de Bodoquena (linhas 5,10 e 19).

O Contrato Administrativo nº 70/2012, fora devidamente formalizado, uma vez que preenche os requisitos legais, contendo em suas clausulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável quanto à formalização do presente contrato.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	**R$ 271.414,72**
Valor Anulado	**R$ 65.955,84**
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	**R$ 205.458,88**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 205.458,88**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 205.458,88**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 205.458,88 (duzentos e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheira –Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Conselheiro Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 070/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a microempresa Jair Cândido de Souza - ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 31de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator